



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE PATOS/PB**  
3º Promotor de Justiça - CIDADANIA

**RECOMENDAÇÃO Nº /2021 (numeração automática)**

Notícia de fato n.: 040.2021.003936

Assunto: passaporte de vacinação

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seu órgão de execução signatário, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Nº 75/1993 c/c a Resolução Nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

**CONSIDERANDO** que, consoante o disposto no artigo 127 c/c o artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal estabelece a inviolabilidade do direito à liberdade, garantindo-se a livre locomoção no território nacional em tempos de paz;

**CONSIDERANDO** que, tratando-se de liberdade pública fundamental, a liberdade de locomoção rechaça a instituição de atividades relativas ao cerceamento do trânsito de pessoas e bens, exceto quando estas visam resguardar outros interesses fundamentais em perturbação;

**CONSIDERANDO** que, conquanto não seja a liberdade de locomoção um direito fundamental absoluto, esta somente possa ser relativizada e sopesada, quando em colisão autêntica com outros direitos fundamentais, a exemplo do direito à saúde coletiva e à vida, por intermédio de critérios objetivos de valoração e ponderação, e em análise específica de cada caso concreto, dê de forma fundamentada;

**CONSIDERANDO** a redução exponencial da ocorrência de casos atinentes à pandemia mundialmente denominada COVID-19, provocada pelo

CORONAVÍRUS (SARS-coV-2), no Estado da Paraíba NÃO justifica a adoção de providências restritivas de direito, sem a violação das balizas da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº 13.979/2020 estipula que as medidas para o enfrentamento da emergência ocasionada pela COVID-19 obrigam-se a abarcar conexão direta com a proteção da saúde pública, posto que o impedimento irrestrito e indiscriminado do direito fundamental à liberdade de locomoção não estabelece pertinência com a referida conjuntura de contenção do vírus, mesmo diante da constatação de contaminação comunitária no território;

**CONSIDERANDO** que a exigência do chamado PASSAPORTE DA VACINAÇÃO, por DECRETO, em todo o território do Município de Patos, ainda que tenha como fito a imposição de imunizações, ocasiona inconstitucional restrição de acesso de não vacinados a instituições públicas e privadas;

**CONSIDERANDO** a evidente possibilidade de violação do direito fundamental de ir e vir, a qual pode acarretar o impedimento irrestrito de acesso terrestre a determinadas localidades, ante a inexistência de verificação de requisitos básicos de natureza sanitária capazes de fundamentar a manutenção da aludida restrição, com prejuízo da necessária circulação de pessoas, bens e serviços, o que pode acarretar em danos ainda maior à incolumidade pública;

**CONSIDERANDO** que a excepcionalidade de limitações temporárias estabelecidas no âmbito de instituições diversas da municipalidade poderá ocorrer tão somente por intermédio de Recomendação Técnica, fundamentada, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos termos do artigo 3º, inciso VI, alínea b, da Lei Federal Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que elenca as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, resultante do CORONAVÍRUS, causador do surto da COVID-19, a fim de salvaguardar a dignidade, os direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, consoante determina o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional;

**CONSIDERANDO**, AINDA que, nos termos do artigo 3º, caput, inciso II, da Lei N º 13.979/2020 c/c o artigo 4º da Portaria MS/GM Nº 356/2020, constatado o estado de transmissão comunitária no território, à autoridade sanitária local compete a

adoção de medida de quarentena, porém de forma motivada, “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”, consoante o disposto no artigo 3º, § 1º da Lei n. 13.979/2020, restringindo assim, motivadamente, a circulação de pessoas em seu território;

**CONSIDERANDO** que à autoridade sanitária municipal, no limite das vias de circulação interna, é assegurada a atuação no sentido de investigar ativamente eventuais estados de saúde indicativos de quadro suspeito de infecção pelo CORONAVÍRUS, mediante a implantação de barreira sanitária, onde podem ser tomadas medidas tais como a aferição de temperatura e averiguação de histórico de contato suspeito, para viabilizar o encaminhamento devido ao sistema de saúde, segundo os protocolos definidos para o acompanhamento da doença;

**CONSIDERANDO** que as providências ajustadas para restringir o trânsito de pessoas não vacinadas não deverão acarretar a obstrução da circulação interna de pessoas para a realização de atividades essenciais (p.ex., a ida ao supermercado ou a farmácias), compra de insumos indispensáveis, transporte de pacientes, de água e gêneros alimentícios ou de pessoas cuja profissão seja considerada essencial ao pleno funcionamento da sociedade e, por fim, atividades físicas de curto período, individuais, próximas à residência, sob pena de serem configuradas, tais providências restritivas, como restrições desarrazoadas e inconstitucionalmente inadequadas;

**CONSIDERANDO** que os atos administrativos responsáveis por delinear as medidas em questão devem ser impulsionados pelos dados de evolução do quadro epidemiológico, sistematizado pela Secretaria Estadual de Saúde, com a demonstração de peculiaridade do território sanitário equivalente, perdurando por tempo determinado e imprescindível à preservação da saúde pública, ressaltando-se que aqueles atos que ultrapassarem a ótica da proporcionalidade estarão sujeitos ao controle judicial, como assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, por fim, o teor dos arts. 9º e 10º do Decreto Municipal nº 70/2021, o qual estabelece limitações internas ao direito de ir e vir, mediante a irrestrita implantação do PASSAPORTE DE VACINAÇÃO não condizentes nem com o ordenamento pátrio nem com os dados atuais de involução do quadro

epidemiológico existente no Município, acarretando uma violação à livre circulação de pessoas, bens e serviços, a qual se configura em agressão ao direito fundamental de ir e vir que causa dano à coletividade;

**CONSIDERANDO**, em arremate, a Decretação Cautelar da Inconstitucionalidade (processo n. 0063690-66.2021.8.19.0000) do Decreto n. 49.286/2021, do Rio de Janeiro, versando sobre pretensão de obrigatoriedade de vacinação;

**RESOLVE:**

I – **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Patos, que não emita decreto ou ato administrativo municipal que (promova a restrição geral e irrestrita de acesso e circulação de pessoas e bens essenciais nos limites dos respectivos municípios) e, caso assim já efetivado, que promova sua imediata revogação/mitigação;

II – Encaminhe-se também a presente recomendação à: 1 – assessoria de imprensa do MP-PB; 2 – Secretaria Municipal de Saúde;

II – Dá-se a esta recomendação, ante a urgência que o caso requer, o prazo excepcional de 48 horas para que o Poder Público informe se foram tomadas as providências cabíveis, sendo passível de apuração de eventual ato de desvio de poder.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Patos- PB, em 20 de setembro de 2021.

**ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR**

- **PROMOTOR DE JUSTIÇA** -